

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 898, de 2019).**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ .....

Art. 2º .....

.....

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) até 12 (doze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 898, de 2019, que altera a Lei Federal n. 10.836/2004, criadora do Programa Bolsa Família, tem por finalidade ajustar o texto legal em vigor à previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, que expressamente define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Deste modo, procedemos à alteração dos incisos II e III do art. 2º da Lei 10.836/2004, pois a redação em vigor confere tratamento diferenciado ao adolescente a partir de doze anos até quinze anos incompletos, implicando para estes a redução do valor do benefício variável a que teriam direito, de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 18,00 (dezoito reais).

Ademais, a legislação em vigor considera como adolescente a pessoa até 17 (dezessete anos) de idade, desconsiderando um ano de vida deste segmento, até o implemento de 18 (dezoito) anos.

Não encontrando justificativa plausível para distinguir adolescentes em duas categorias, de doze anos até quinze anos incompletos, e a partir de quinze anos até dezessete anos, propomos a presente emenda, como medida de justiça, sob a expectativa de apoio dos pares.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PARANÁ)**



SF/19659.37345-24